



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201419 - MG(2025/0077990-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J C DE S
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645
RECORRIDO : R DE J DO N
ADVOGADA : ANA CELESTE PASSOS SILVA E OUTRO(S) - MG208088

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE SALDO DE FGTS. DESCABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DURANTE O PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve sentença de improcedência em ação de sobrepartilha, proposta para incluir na divisão patrimonial 50% dos depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do recorrido durante a união estável.

2. O Juízo de primeira instância condicionou a comunicabilidade ao rompimento do vínculo de emprego e ao saque, entendendo que o direito ao recebimento dos valores não havia nascido na constância da união. O Tribunal estadual manteve a sentença, afirmando hipótese excepcional de incomunicabilidade, pois o contrato de trabalho permanece vigente e o direito ao saque surgiria apenas após a dissolução da união estável. Além disso, considerou que a via da sobrepartilha não se presta à correção de arrependimentos quando havia prévio conhecimento dos depósitos, inexistindo ocultação.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 1.658, 1.660, I, e 1.725 do CC/02, 507 e 508 do CPC/2015 e ao art. 1º da LC 105/2001, sustentando a comunicabilidade dos depósitos de FGTS auferidos durante a união estável, mesmo que o saque ocorra após a dissolução, e a possibilidade de sobrepartilha para assegurar a meação dos depósitos, mesmo havendo prévio conhecimento e sem ocultação.

4. Há cinco questões em discussão: saber se (i) os depósitos do FGTS auferidos durante a união estável se comunicam e devem ser partilhados, ainda que o saque ocorra após a dissolução; (ii) a exigência de contemporaneidade entre o nascimento do direito ao saque e a dissolução da união afasta a meação; (iii) é cabível a sobrepartilha para assegurar a meação dos depósitos de FGTS auferidos na constância da união, mesmo havendo prévio conhecimento e sem ocultação; (iv) é possível incluir, desde logo, a multa rescisória de 40% na partilha, condicionada a evento futuro; e (v) há conhecimento possível das alegadas violações dos arts. 507 e 508 do CPC e 1º da LC nº 105/2001, à luz do prequestionamento.
5. A ausência de prequestionamento dos arts. 507 e 508 do CPC e do art. 1º da LC nº 105/2001 impede a análise das alegações da recorrente, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que a sobrepartilha é cabível apenas em casos de desconhecimento ou ocultação de bens por uma das partes no momento da partilha, não se prestando à correção de arrependimentos quanto à divisão já realizada.
7. O prévio conhecimento da recorrente sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS do recorrido durante a união estável impede a aplicação do instituto da sobrepartilha, não se tratando de bens descobertos após a partilha ou de ocultação maliciosa.
8. O não cabimento da ação de sobrepartilha prejudica o exame da pretensão de partilha do saldo vinculado a conta de FGTS do recorrido.
9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201419 - MG (2025/0077990-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J C DE S
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645
RECORRIDO : R DE J DO N
ADVOGADA : ANA CELESTE PASSOS SILVA E OUTRO(S) - MG208088

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE SALDO DE FGTS. DESCABIMENTO. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS DURANTE O PERÍODO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve sentença de improcedência em ação de sobrepartilha, proposta para incluir na divisão patrimonial 50% dos depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do recorrido durante a união estável.

2. O Juízo de primeira instância condicionou a comunicabilidade ao rompimento do vínculo de emprego e ao saque, entendendo que o direito ao recebimento dos valores não havia nascido na constância da união. O Tribunal estadual manteve a sentença, afirmando hipótese excepcional de incomunicabilidade, pois o contrato de trabalho permanece vigente e o direito ao saque surgiria apenas após a dissolução da união estável. Além disso, considerou que a via da sobrepartilha não se presta à correção de arrependimentos quando havia prévio conhecimento dos depósitos, inexistindo ocultação.

3. Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 1.658, 1.660, I, e 1.725 do CC/02, 507 e 508 do CPC/2015 e ao art. 1º da LC 105/2001, sustentando a comunicabilidade dos depósitos de FGTS auferidos durante a união estável, mesmo que o saque ocorra após a dissolução, e a possibilidade de sobrepartilha para assegurar a

meação dos depósitos, mesmo havendo prévio conhecimento e sem ocultação.

4. Há cinco questões em discussão: saber se (i) os depósitos do FGTS auferidos durante a união estável se comunicam e devem ser partilhados, ainda que o saque ocorra após a dissolução; (ii) a exigência de contemporaneidade entre o nascimento do direito ao saque e a dissolução da união afasta a meação; (iii) é cabível a sobrepartilha para assegurar a meação dos depósitos de FGTS auferidos na constância da união, mesmo havendo prévio conhecimento e sem ocultação; (iv) é possível incluir, desde logo, a multa rescisória de 40% na partilha, condicionada a evento futuro; e (v) há conhecimento possível das alegadas violações dos arts. 507 e 508 do CPC e 1º da LC nº 105/2001, à luz do prequestionamento.

5. A ausência de prequestionamento dos arts. 507 e 508 do CPC e do art. 1º da LC nº 105/2001 impede a análise das alegações da recorrente, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que a sobrepartilha é cabível apenas em casos de desconhecimento ou ocultação de bens por uma das partes no momento da partilha, não se prestando à correção de arrependimentos quanto à divisão já realizada.

7. O prévio conhecimento da recorrente sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS do recorrido durante a união estável impede a aplicação do instituto da sobrepartilha, não se tratando de bens descobertos após a partilha ou de ocultação maliciosa.

8. O não cabimento da ação de sobrepartilha prejudica o exame da pretensão de partilha do saldo vinculado a conta de FGTS do recorrido.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. C. DE S. (J.), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - SALDO DE FGTS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE - POSTERIOR À DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - INCOMUNICABILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

- A despeito do entendimento pacífico acerca da comunicabilidade das verbas indenizatórias de natureza trabalhista, em se tratando de união celebrada sob o regime da comunhão parcial de bens, não se sujeitam à partilha verbas cujo direito ao recebimento, como no caso de saque do FGTS decorrente da rescisão do contrato de trabalho, venha a nascer após a dissolução da união estável, segundo a previsão contida no artigo 1.571, IV, e § 1º, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Portanto, é possível se concluir que a comunicabilidade de indenizações trabalhistas, como no caso entendido o FGTS, está condicionada à contemporaneidade da geração do direito à indenização, o que, no caso em tela, sequer ocorreu, vez que, o contrato de trabalho permanece vigente e caso venha a ocorrer, se dará após a dissolução da união estável (e-STJ, fls. 270).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, J. alegou a violação dos arts. 1.658, 1.660, I, e 1.725 do CC /02, 507 e 508 do CPC/2015 e do art. 1º da LC n. 105/2001, ao sustentar que **(1)** na linha da jurisprudência do STJ, é cabível a partilha do saldo de conta vinculada do FGTS, inclusive em ações de sobrepartilha, devendo integrar eventual multa de 40% quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, se ocorrer sem justa causa; **(2)** mesmo que o saque do saldo do FGTS ocorra após o rompimento da sociedade conjugal, a meação deverá incidir sobre o período da união estável sob o regime da comunhão parcial de bens; e **(3)** a sobrepartilha de bens adquiridos mediante herança necessita de conhecimento prévio ou ocultação, o que não ocorre no Direito de Família, e o STJ reconhece a possibilidade de sobrepartilha para discutir a meação de bens posteriormente.

Houve apresentação de contrarrazões por R., defendendo a incomunicabilidade do FGTS não sacado, a ausência de prequestionamento, a inadequação da sobrepartilha diante do prévio conhecimento e a impossibilidade de partilha de multa rescisória eventual (e-STJ, fls. 301-313).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 330-334)

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) os depósitos do FGTS auferidos durante a união estável se comunicam e devem ser partilhados, ainda que o saque ocorra após a dissolução; (ii) a exigência de contemporaneidade entre nascimento do direito ao saque e dissolução da união afasta a meação; (iii) é cabível a sobrepartilha para assegurar a meação dos depósitos de FGTS auferidos na constância da união, mesmo havendo

prévio conhecimento e sem ocultação; (iv) é possível incluir, desde logo, a multa rescisória de 40% na partilha, condicionada a evento futuro; e (v) há conhecimento possível das alegadas violações dos arts. 507 e 508 do CPC e 1º da LC n. 105/2001, à luz do prequestionamento.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a ação é de sobrepartilha após o divórcio e partilha de bens, proposta por J. para incluir, na divisão patrimonial, 50% dos depósitos de FGTS realizados na conta vinculada de R. durante a união estável.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, condicionando a comunicabilidade ao rompimento do vínculo de emprego e ao saque, por entender que o direito ao recebimento dos valores não havia nascido na constância da união.

O Tribunal estadual manteve a sentença, afirmando hipótese excepcional de incomunicabilidade porque o contrato de trabalho permanece vigente e o direito ao saque surgiria apenas após a dissolução da união; acrescentou que a via da sobrepartilha não se presta à correção de arrependimentos quando havia prévio conhecimento dos depósitos, inexistindo ocultação (negado provimento à apelação).

Da ausência de prequestionamento

De início, verifica-se que o disposto nos arts. 507 e 508 do CPC e 1º da LC n. 105/2001, bem como a tese de que deve ser sobrepartilhado eventual multa de 40% quando da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento do tema federal. Incidência, portanto, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

Da sobrepartilha e do prévio conhecimento do saldo de FGTS

Constou do acórdão proferido pelo Tribunal mineiro que o prévio conhecimento de certo bem impede sua sobrepartilha, cujo procedimento não poderia ser utilizado para rediscussão de patrimônio já amealhado ou para veiculação de mero arrependimento de quaisquer dos envolvidos e que no caso não se identificou qualquer

ocultação patrimonial por parte do ora recorrido (R.), não ficando comprovado que os depósitos de FGTS teriam sido ocultados do acordo formulado na dissolução da união estável.

Dito isto, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que (i) **a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial**; (ii) **não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência**; e (iii) **o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto á divisão já realizada** (AgInt no REsp n. 1.582.996/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

Em outro julgado, esta Casa firmou o entendimento de que (i) **a sobrepartilha é instituto utilizado em casos de desconhecimento de uma das partes a respeito de determinado bem, no momento da partilha, seja ou não por ocultação maliciosa ou, ainda, se situados em lugar remoto da sede do juízo**; (ii) **embora os bens sonegados não se confundam com os descobertos após a partilha, ambos pressupõem o desconhecimento de sua existência por umas das partes**; e (iii) **é bem de ver que não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado** (REsp n. 1.204.253/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe de 15/08/2014).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. USUFRUTO VITALÍCIO. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO. DIVÓRCIO. ABANDONO DO IMÓVEL. EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL. GESTÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SOBREPARTILHA. DESCABIMENTO.

[...]

5. A sobrepartilha é utilizada especificamente nas ações de divórcio, nos casos em que a separação e a divisão dos bens do casal já foram devidamente concluídas, porém uma das partes descobre que a outra possuía bens que não foram partilhados, o que não é o caso dos autos.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.651.270/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. PRÉVIO CONHECIMENTO PELO AUTOR A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DOS BENS QUE APONTOU COMO SONEGADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO MALICIOSA DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE SOBREPARTILHA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico, ou seja, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior que já proclamou que "a pretensão de sobrepartilhar bens sonegados tem por substrato fático o desconhecimento ou a ocultação sobre determinado bem por uma das partes por ocasião da divisão patrimonial. Nessa medida, não é todo e qualquer bem que não foi partilhado que pode ser considerado sonegado, mas apenas aqueles em relação aos quais a parte deles não tinha conhecimento de sua existência. Desse modo, o instituto da sobrepartilha não se presta a corrigir arrependimentos quanto à divisão já realizada" (AgInt no REsp nº 1.582.996/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022).

2.1. Revelando o próprio acórdão recorrido que o recorrido/agravante tinha conhecimento prévio da existência dos bens móveis que buscou sobrepartilhar, o recurso especial deve ser provido para julgar improcedente o pedido de sobrepartilha.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.903.369/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Nessa marcha, à luz da jurisprudência destacada, merece ser confirmado o acórdão recorrido que manteve a sentença de improcedência do pedido de sobrepartilha, considerando que havia prévio conhecimento por parte da recorrente a respeito da existência do bem objeto da sobrepartilha (verba proveniente do saldo de FGTS do recorrido), não se tratando, portanto, de bens descobertos após a partilha realizada no divórcio ou de ocultação maliciosa.

No mais, o prévio conhecimento da autora/recorrente sobre a existência dos depósitos na conta vinculada do FGTS do recorrido durante o período da união estável

apurado pelo Tribunal mineiro é fundamento suficiente para a improcedência da ação no caso concreto, ficando prejudicado, assim, a pretensão da recorrente de ver reconhecida a violação dos arts. 1.658 e 1.660, I, ambos do CC/02.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.419 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0077990-3

Número de Origem:

00105399720188130473

10000244589487001

10000244589487002

105399720188130473

50040914320228130324

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J C DE S

ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS - MG113645

RECORRIDO : R DE J DO N

ADVOGADA : ANA CELESTE PASSOS SILVA E OUTRO(S) - MG208088

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026